



**À Comissão de Licitação**  
**SENAR - Administração Regional do Estado do Paraná**  
**Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Convite nº 001/2025**

## **I. INTRODUÇÃO**

A empresa **INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS LTDA**, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA** - CNPJ nº 12.078.030/0001-08, no âmbito do CONVITE Nº 1/2025, com base nas razões a seguir expostas. O recurso questiona, essencialmente, a regularidade da documentação apresentada pela H&P, buscando colocar em dúvida a capacidade técnica da equipe e dos serviços comprovados, bem como a pontuação atribuída à Recorrida no certame.

Desde já, cumpre esclarecer que tais alegações não encontram respaldo nos fatos ou no direito. A H&P participou do processo observando rigorosamente todas as exigências estabelecidas no edital, apresentando documentação idônea e completa que comprova sua qualificação técnica e experiência compatível com o objeto da contratação.

A decisão proferida pela douta Comissão Permanente de Licitações (CPL), ao considerar regular e suficiente a documentação da Recorrida, reflete a estrita aplicação dos critérios objetivos estabelecidos no edital, em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nos tópicos a seguir, serão devidamente rebatidas as alegações da parte Recorrente, demonstrando-se a plena legalidade e legitimidade da habilitação e pontuação conferidas.

## **II. DA EMISSÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EQUIPE TÉCNICA PELA PRÓPRIA LICITANTE**

Em processos licitatórios de entidades paraestatais privadas, é plenamente reconhecido que as regras e critérios de habilitação podem variar conforme as políticas internas estabelecidas por cada organização, sempre respeitando os princípios da razoabilidade e da transparência. Dentro desse cenário, é comum que algumas entidades privadas adotem critérios mais flexíveis, admitindo, por exemplo, a apresentação de “autoatestados” como meio hábil para comprovação de capacidade técnica, principalmente quando não há exigência expressa de que tais documentos sejam emitidos exclusivamente por terceiros. Nesses casos, a decisão sobre a aceitação ou não desses documentos compete à própria contratante, que, observando sua autonomia administrativa, estabelece as balizas para garantir a confiabilidade e a imparcialidade no julgamento das propostas.

Ainda que, no âmbito das licitações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021 e normas correlatas, a prática de aceitação de “autoatestados” seja geralmente restrita, dada a exigência de maior controle e impessoalidade, no setor privado – como é o caso dos processos licitatórios conduzidos no âmbito do Sistema S – a análise deve necessariamente se vincular às normas específicas e ao edital do certame, sem imposição de restrições não previstas.

Nesse sentido, importa salientar que o edital em questão não contém qualquer cláusula que imponha a obrigatoriedade de apresentação de atestados emitidos exclusivamente por terceiros. Tampouco há previsão nesse sentido no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR – RLC, aprovado pela Resolução nº 30/2024/CD. A ausência de disposição específica nesse sentido demonstra que o legislador interno, ao regulamentar o procedimento, optou por conferir maior autonomia às licitantes na forma de comprovação de sua capacidade técnica, desde que atendidos os demais requisitos formais.

Admitir a imposição de exigência não prevista expressamente no edital ou no regulamento correspondente configuraria grave violação ao princípio da vinculação ao edital, criando barreiras artificiais e injustificadas que comprometem a isonomia entre os licitantes e afrontam diretamente o princípio da legalidade. A tentativa de restringir, a posteriori, a aceitação de documentos apresentados pela própria licitante, sem respaldo normativo, caracteriza inovação interpretativa indevida e incompatível com o devido processo licitatório.

Assim, à luz dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, impõe-se o reconhecimento da plena validade dos documentos apresentados pela Recorrida, não havendo qualquer vício ou irregularidade que macule sua habilitação técnica no certame.

## II – DA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO EDITAL PARA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

### Edital

**8.6.2.** A comprovação de experiência dos profissionais nas respectivas funções indicadas, poderá ser realizada por meio de anotação em carteira de trabalho, de contrato de prestação de serviço, ou de 1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente, constando o nome completo, assinatura, cargo e telefone do signatário, comprovando que o profissional prestou ou está prestando adequada e satisfatoriamente os serviços, da mesma natureza ou similar ao objeto aqui licitado. O(s) atestado(s) deve(m) ser datado(s) e assinado(s) e deverá conter informações que permitam a identificação correta do contratante e do prestador do serviço, tais como:

- Nome, CNPJ e endereço do emitente;
- Nome, CNPJ e endereço da empresa que prestou o serviço ao emitente;
- Data da emissão do atestado;
- Identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente).

Em que pese a argumentação da Recorrente no sentido de que a Recorrida não observou a forma para comprovar a qualificação técnica da equipe, tal interpretação não encontra respaldo na análise sistemática do instrumento convocatório e das normas aplicáveis ao certame. Importante destacar, inicialmente, que o próprio edital prevê a possibilidade de comprovação da capacidade técnica da equipe mediante apresentação de atestado, documento este expressamente reconhecido como meio hábil para demonstrar tanto a experiência quanto o vínculo dos profissionais indicados com as atividades por eles desenvolvidas anteriormente.

Dessa forma, verifica-se que o edital não restringe de forma taxativa os meios de comprovação da experiência temática, tampouco condiciona a aceitação dos documentos exclusivamente à apresentação de contratos ou registros formais em CTPS. Ao contrário, admite claramente que atestados emitidos podem ser considerados válidos, desde que contenham informações idôneas e suficientes para atestar a qualificação técnica dos profissionais. O cerne da exigência editalícia, portanto, reside na comprovação da experiência real e efetiva da equipe, e não na forma específica do vínculo jurídico mantido à época.

Adotar interpretação diversa, configuraria verdadeira inovação e formalismo exacerbado, contrariando o princípio da vinculação ao edital e da legalidade, pois não há previsão explícita no instrumento convocatório que imponha tal limitação.

No caso específico da Recorrida, foram apresentados atestados contendo as informações necessárias e suficientes para comprovar que os profissionais indicados possuem a experiência exigida no edital, descrevendo de forma clara as atividades desempenhadas e a capacidade técnica relacionada aos serviços objeto da licitação. Assim, os vínculos profissionais e a qualificação da equipe foram devidamente comprovados, em estrita observância ao edital, não havendo qualquer irregularidade que possa justificar a desconsideração da documentação apresentada.

Ainda, é plenamente válida a consideração da docência como experiência para comprovar a qualificação técnica do profissional indicado, sobretudo quando há pertinência temática com o objeto do certame. O próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1004/2014 - Plenário) já reconheceu a docência como elemento apto a demonstrar capacidade técnica. Além disso, dados do Censo da Educação Superior 2022 revelam que a maioria dos docentes também atua no mercado, evidenciando experiência prática aliada ao conhecimento teórico. Ignorar essa atuação seria desconsiderar relevante qualificação profissional.

Portanto, a tentativa do Recorrente de limitar os meios de comprovação aceitos, excluindo documentos legítimos como os atestados apresentados, configura interpretação restritiva indevida e sem respaldo jurídico. Diante disso, deve ser reconhecida a plena validade dos documentos apresentados pela Recorrida, com o consequente reconhecimento da regularidade da sua habilitação técnica e manutenção da decisão da douta Comissão Permanente de Licitação.

### III - DA QUALIFICAÇÃO E EXPERIÊNCIA DA LICITANTE

A alegação de que a Recorrida não atenderia integralmente ao critério “da qualificação e experiência” estabelecido no edital também não procede. A avaliação dos documentos apresentados comprova, de forma inequívoca, que a licitante possui ampla experiência no desenho e operacionalização de estudos de avaliação de políticas, programas e projetos, conforme exigido, sendo a H&P reconhecida como uma das maiores empresas brasileiras com atuação em monitoramento e avaliação.

Os atestados de capacidade técnica apresentados evidenciam não apenas a realização de pesquisas com coleta de dados em campo, mas também a aplicação combinada de métodos qualitativos e quantitativos, bem como o processamento e análise dos resultados. Organizações de renome como Fundação Renova, Governo do Acre, Porticus, Hans Neumann, CEPCE, Fundação



Roberto Marinho, VIA040, Samarco, Fundação André e Lúcia Maggi, Governo do Pará, Itaú Social, Instituto Gerando Falcões, Action Aid, Pnud, Unicef, entre outras, atestam a expertise da Recorrida em projetos de grande porte, voltados ao desenvolvimento de cadeias produtivas e atividades econômicas do campo, atendendo integralmente ao critério de experiência no tema.

Quanto ao critério de "experiência em avaliação em nível regional/nacional", verifica-se que os atestados apresentados claramente demonstram atuação em projetos que abrangem diversas Unidades Federativas, nas organizações citadas acima, atendendo ao requisito de atuação em, pelo menos, três Unidades Federativas, e ultrapassando amplamente esse número, demonstrando experiência prática em diversos estados do território nacional, o que reafirma a abrangência e a capilaridade dos trabalhos realizados.

O edital, cumpre destacar, não estabelece restrições quanto à natureza das instituições emitentes dos atestados, bastando que comprovem efetivamente a experiência requerida — requisito que a Recorrida preencheu com ampla margem. Portanto, resta plenamente comprovada a qualificação técnica da Recorrida, sendo infundadas as alegações de insuficiência documental.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante da análise detida dos pontos suscitados, verifica-se que a Recorrida atendeu de forma plena e satisfatória às exigências editalícias e normativas aplicáveis ao certame. A documentação apresentada comprova a qualificação técnica da empresa, bem como a capacidade de sua equipe, respeitando rigorosamente os critérios previstos, sem qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os atestados de capacidade técnica ofertados não apenas cumprem com os requisitos mínimos estabelecidos, mas os superam, evidenciando sólida experiência em projetos de abrangência regional e nacional, demonstrando domínio técnico pleno. Assim, impõe-se o reconhecimento da plena regularidade da habilitação da Recorrida e a manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de março de 2025.

#### **Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Minas Gerais**

Representante Legal: Cristina Bellia Margoto – Sócia Diretora  
CPF: 979.508.077-68

## HEP Contrarrazões SENAR 1 pdf

Código do documento 2833440a-cb57-4b41-81c5-0df8ceb024d0



## Assinaturas



Cristina Bellia Margoto  
cristina@hep.solutions  
Assinou como parte

## Eventos do documento

### 20 Mar 2025, 09:42:57

Documento 2833440a-cb57-4b41-81c5-0df8ceb024d0 **criado** por COMERCIAL H&P (e1e7321c-21a3-4f09-9e54-efb041c798d6). Email: hep@hep.solutions. - DATE\_ATOM: 2025-03-20T09:42:57-03:00

### 20 Mar 2025, 09:44:40

Assinaturas **iniciadas** por COMERCIAL H&P (e1e7321c-21a3-4f09-9e54-efb041c798d6). Email: hep@hep.solutions. - DATE\_ATOM: 2025-03-20T09:44:40-03:00

### 20 Mar 2025, 09:57:32

CRISTINA BELLIA MARGOTO **Assinou como parte** (7c99a1a9-0180-4b6c-95e5-2c4a99bb0128) - Email: cristina@hep.solutions - IP: 187.111.31.190 (mvx-187-111-31-190.mundivox.com porta: 57726) - Documento de identificação informado: 979.508.077-68 - DATE\_ATOM: 2025-03-20T09:57:32-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):fce7ccfde741d986fa52586f155d32f749c4a296ebd6ccc00721cec498fa9da8  
(SHA512):4df9603a2cd7016ee5cecec88c89f8b4dd2bd8e01e158020e8bc2b1a574c73dc79b92e85ecbd4d9fd3fa7bbc791e60563c9d59a3052e1fb7a3ef47ef9321dd6c

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.